

MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO**Aviso n.º 22764/2009****Nomeação em regime de substituição do cargo de chefe de divisão administrativa e financeira**

Para os devidos efeitos, se torna público que, por despacho de 26 de Outubro de 2009, fazendo uso de competência própria em matéria de superintendência na gestão e direcção do pessoal ao serviço do município que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e considerando a caracterização do posto de trabalho no mapa de pessoal deste município, nomeei em regime de substituição pelo período de sessenta dias, nos termos do disposto nos artigos 27.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto e 10.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, e com efeitos a partir de 23 de Outubro de 2009, a técnica superior Alcina Tavares Melo como Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

Paços do Município de Vila do Porto, 30 de Outubro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Carlos Henrique Lopes Rodrigues*.

302672047

Aviso n.º 22765/2009**Lista unitária de ordenação final — Procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de assistente técnico, para a área de actividade de administração do património, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do município de Vila do Porto.**

Para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal mencionado em epígrafe, aberto por Aviso publicado no *Diário da República* n.º 133, 2.ª série, de 13 de Julho de 2009, homologada através do meu despacho de 30 de Outubro de 2009.

Candidatos aprovados (classificação final):

1.º e único lugar — Jorge Humberto Antunes Damião Dias — 14,84 valores.

Candidato excluídos (justificação):

Mafalda Sofia dos Reis Costa Leonardo (a)
Cláudia Cristina Santos Moreira (a)
Teresa Arruda Pimentel Novo (a)

(a) Por ter obtido nota inferior a 9,5 valores no método de selecção eliminatório prova de conhecimentos.

Paços do Município de Vila do Porto, 30 de Novembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Carlos Henrique Lopes Rodrigues*.

302672266

Edital n.º 1172/2009

Carlos Henrique Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, ao abrigo da sua competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, torna público que, após o período de apreciação pública, a Assembleia Municipal de Vila do Porto, na sessão extraordinária de 9 de Dezembro de 2009, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 3 de Dezembro de 2009, o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município de Vila do Porto, que se publica em anexo, bem como o Relatório de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira da Matriz de Taxas do Município de Vila do Porto, na versão publicada no *Diário da República* da 2.ª série n.º 203 de 20 de Outubro de 2009, a páginas 42470 a 42491.

Paços do Município de Vila do Porto, 9 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Carlos Henriques Lopes Rodrigues*.

Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças do Município de Vila do Porto**Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, do n.º 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas ao Município.

Artigo 3.º**Isenções e Reduções**

1 — O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados bem como as demais pessoas colectivas de direito público, estão isentos do pagamento de todas as taxas previstas na Tabela anexa.

2 — A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento de taxas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social e às associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, quando se destinem directamente à realização dos fins estatutários, bem como as obras a executar ao abrigo dos Programas de Auto Construção, Recuperação da Habitação Degradada, e Ampliação ou Remodelação de habitação própria, nos termos previstos em legislação em vigor, Investimentos para fins turísticos e Cooperativas de Artesanato.

3 — Será reduzido a metade o valor das taxas em caso de comprovada insuficiência económica do interessado ou do responsável pelo seu pagamento.

Artigo 4.º**Valor das Taxas**

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da Tabela de Taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 5.º**Modo de pagamento**

1 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 6.º**Actualização**

A Tabela de Taxas e Licenças será actualizada anualmente em função dos índices de inflação.

Artigo 7.º**Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar os factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso ao processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os Serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original cobrando o respectivo custo.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar sempre na petição que verificou a respectiva autenticidade e conformi-

dade, rubricando e referindo a entidade emissora e a sua data, cobrando recibo.

4 — Sempre que no processo se verifique qualquer deficiência que possa ser suprida por diligência directa dos Serviços Municipais, estes providenciarão aquela diligência.

Artigo 8.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constantes.
2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou nesta for estabelecido outro prazo.

Artigo 9.º

Cobrança das taxas

As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização, salvo as disposições especiais constantes da Tabela anexa.

Artigo 10.º

Erro na liquidação das taxas

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os Serviços promoverão de imediato, a liquidação adicional, notificando o devedor por mandado ou correio registado, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva, nos termos do artigo seguinte.

3 — Verificando-se erro de cobrança, por excesso, deverão os Serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover a restituição nos termos legais.

4 — Não haverá direito a restituição nos casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 11.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

As taxas liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, para efeito de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação, ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

Artigo 12.º

Transformação em receitas virtuais

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na Tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitados ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor da cobrança em cada dia.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças entram em vigor após a sua publicação nos termos legais, e revoga qualquer outro que tenha vigorado até à sua entrada em vigor.

Regulamento Geral de Taxas

Taxa

CAPÍTULO I

Ciclomotores

Artigo 1.º

Renovação e 2.ª via

1 — De licenças de condução ou livretes	5,14 €
2 — Cancelamentos	11,85 €
3 — Averbamentos	11,85 €

CAPÍTULO II

Complexo Desportivo

Artigo 2.º

Regime Livre

1 — Piscina/Natação	
a) Dos 3 aos 6 anos acompanhados por um adulto com taxa paga	Grátis
2 — Dos 6 aos 12 anos inclusive e a partir dos 60 anos:	
a) Uma hora	1,28 €
b) Cartão com 10 entradas (períodos de uma hora)	10,27 €
c) Cartão com 20 entradas (períodos de uma hora)	19,26 €
3 — Dos 13 aos 59 anos inclusive:	
a) Uma hora	1,54 €
b) Cartão com 10 entradas (períodos de uma hora)	12,32 €
c) Cartão com 20 entradas (períodos de uma hora)	23,11 €
4 — Pacotes familiares (família nuclear):	
a) 3 pessoas	Desconto de 10% sobre o valor a pagar.
b) 4 pessoas	desconto de 15% sobre o valor a pagar.
c) 5 ou mais pessoas	desconto de 20% sobre o valor a pagar.
d) Grupos de mais de 15 pessoas — uma hora	1,23 €/pessoa

Nota. — Os cartões serão válidos até ao mês de Julho de cada ano

Artigo 3.º

Clubes Federados

1 — Actividade regular:	
a) Por pista com máximo de 4 pistas e 8 utentes por pista	12,84 €
2 — Actividade pontual:	
a) Por pista com máximo de 4 pistas e 8 utentes por pista	15,41 €
3 — Entidades com fins lucrativos:	
a) Por pista com máximo de 4 pistas e 8 utentes por pista	15,41 €

Artigo 4.º

Hidroginástica (4 Pistas)

1 — Entidades sem fins lucrativos:	
a) Máximo 20 utentes	20,54 €

	Taxa
2 — Entidades com fins lucrativos	
a) Máximo 20 utentes	20,54 €
Artigo 5.º	
Sala de Ginástica	
1 — Utilização regular	5,70 €
2 — Utilização pontual	7,19 €
Artigo 6.º	
Sala de Formação	
1 — Formação promovida pelas associações e clubes	Grátis
2 — Formação promovida por outras entidades. . . .	10,27 €
Artigo 7.º	
Pavilhão Gimnodesportivo/Campo de futebol (Por hora)	
1 — Actividade regular:	
a) Associações e Clubes	7,70 €
b) Grupos informais e entidades sem fins lucrativos (máx. 20 pessoas)	10,27 €
c) Entidades com fins lucrativos (máx. 20 pessoas)	15,41 €
2 — Actividade pontual:	
a) Associações e Clube	10,27 €
b) Grupos informais e entidades sem fins lucrativos (máx. 20 pessoas)	12,84 €
c) Entidades com fins lucrativos (máx. 20 pessoas)	17,97 €
Isenções e reduções	
Será efectuado um desconto no valor total a pagar a pessoas pertencentes a agregados familiares carenciados devidamente comprovado, nas seguintes situações:	
Doentes com grau de deficiência comprovada superior a 60%	Desconto de 50%
Na utilização do Pavilhão Desportivo se os grupos informais apresentarem utentes com idade superior a 59 anos	Desconto de 15%
Os municípios do concelho inscritos em qualquer actividade desportiva da ilha com mais de 55 anos	Desconto de 10%
CAPÍTULO III	
Parque de Campismo	
Artigo 8.º	
Utentes	
1 — Crianças até aos 7 anos, inclusive	0,51 €
2 — Crianças dos 8 aos 14 anos	1,03 €
3 — Adultos (mais de 15 anos)	1,80 €
Artigo 9.º	
Equipamentos	
1 — Tenda Canadiana	2,05 €
2 — Tenda familiar s/ avançado	2,57 €
3 — Tenda familiar c/ avançado	3,08 €
Artigo 10.º	
Visitas	
1 — Até aos 7 anos inclusive	Grátis.
2 — Dos 8 aos 64 anos inclusive	1,03 €
3 — A partir dos 65 anos	Grátis.
Artigo 11.º	
Bungalows	
1 — Dia (das 12 às 12 horas)	46,22 €

	Taxa
Observações	
1 — Para as tendas as taxas são devidas por noite de permanência.	
2 — Os utentes dos <i>bungalows</i> estão isentos do pagamento da taxa diária.	
3 — Os portadores de Cartão Nacional e ou de Campista, de Cartão Jovem, de Cartão Interjovem e de cartão de 3.ª Idade tem direito a 10% de desconto nas taxas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente tabela de taxas.	
3 — Aos valores acima descritos acresce IVA à taxa em vigor	

CAPÍTULO IV

Mercados e Feiras

SECÇÃO I

Ocupação e Utilização

Artigo 12.º

Lojas

1 — Por metro quadrado e por mês	3,13 €
----------------------------------------	--------

Artigo 13.º

Utilização de bancas, mesas ou outros materiais e instalações

1 — Produtores vendedores (bancas de cimento) sem lugar reservado:	
a) Pela entrada de cada volume com direito a ocupar um metro linear de frente	0,40 €
b) Por cada metro linear a mais	0,33 €
2 — Lugares reservados (bancas de cimento) — por cada metro linear de frente e por mês com pagamento adiantado:	
a) Lavrador	6,72 €
b) Comerciante	9,46 €
3 — Lugares reservados (bancas de mármore) — por arrematação com direito a armazenagem:	
a) Por cada metro linear de frente e por mês com pagamento adiantado	13,40 €
4 — Ocupação de terreno	
a) Por metro quadrado e por dia	0,40 €
5 — Outras instalações especiais	
5.1 — Utilização da peixaria	
a) Por dia	2,38 €
5.2) Utilização da Câmara Frigorífica	
a) Por dia	2,77 €
b) Por mês	47,32 €
5.3) Depósito de cada caixa de pescado	
a) Por dia	0,49 €

Observações

1 — As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de um metro de frente por dois metros quadrados.

2 — As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza de ocupação e à organização do mercado.

SECÇÃO II

Diversos

Artigo 14.º

Manutenção e guarda de volumes ou taras

1 — Por volume e por dia 0,40 €

CAPÍTULO V

Ocupação da Via Pública — Licenças

Artigo 15.º

Ocupação do espaço aéreo da via pública

- 1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares não integrados nos edifícios
- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano 5,51 €
- 2 — Faixa anunciadora
- a) Por metro quadrado ou fracção 5,51 €
- 3 — Passarelas ou outras construções e ocupações
- a) Por metro quadrado sobre a via pública e por ano 7,88 €

Artigo 16.º

Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo

- 1 — Depósitos subterrâneos:
- a) Por metro cúbico ou fracção e por ano 15,78 €
- 2 — Pavilhões, quiosques e similares:
- a) Por metro quadrado ou fracção por mês 11,85 €
- 3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:
- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano 7,88 €
- 4 — Ocupação da via pública destinada a venda ambulante:
- a) Por metro quadrado ou fracção e por mês 2,38 €
- 5 — Construções ou instalações provisórias por motivo de festas ou exercício do comércio ou indústria por metro quadrado ou fracção:
- a) Por dia 0,80 €
- b) Por semana 3,95 €
- c) Por mês 15,78 €

Artigo 17.º

Ocupações diversas

- 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos:
- a) Por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano 5,94 €
- 2 — Mesas e cadeiras:
- a) Por metro quadrado ou fracção por mês 2,00 €
- 3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:
- a) Por metro linear ou fracção e por uma só vez 2,00 €
- 4 — Circos e outras instalações temporárias para diversões por metro quadrado:
- a) Por dia 0,40 €

Taxa

5 — Postes e marcos — por cada um:

- a) Para decorações (mastros) — por dia 0,40 €
- b) Para colocação de anúncios ou iluminação — por mês 5,94 €

6 — Guarda — ventos anexos aos locais ocupados na via pública

- a) Por metro linear ou fracção e por mês 4,72 €

7 — Outras ocupações da via pública:

- a) Por metro quadrado por ano 2,00 €

Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela.

O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal salvo se o arrematante desejar efectuar o pagamento em prestações, devendo, neste caso, pagar a importância correspondente à metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO VI

Prestação de Serviços ao Público — Taxas

Artigo 18.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

- 1 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações:
- a) Cada 4,72 €
- 2 — Autos, rubricas ou termos de qualquer espécie:
- a) Cada 7,88 €
- 3 — Certidão ou fotocópias autenticadas:
- a) Não excedendo uma lauda ou face — cada 3,95 €
- b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta 2,00 €
- 4) Certidões narrativas:
- a) Não excedendo uma lauda ou face — cada 7,88 €
- b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta 3,85 €
- c) De propriedade 77,03 €
- 5 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem:
- a) Aparecendo ou não o objecto da busca 2,00 €
- 6 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros:
- a) Por cada colecção 23,66 €
- b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada 1,20 €
- c) Acresce por cada folha desenhada 2,38 €
- d) Fotocópias não autenticadas — por cada face 1,20 €

Quando as colecções de cópias ou reproduções, forem respeitantes a processos relativos a empreitadas ou fornecimentos, para os efeitos dos serviços previstos no presente capítulo, os respectivos valores a aplicar serão elevados ao dobro, ou, tratando-se de processos executados no exterior, o fornecimento será efectuado pelo valor correspondente à respectiva aquisição.

Taxa

7 — Fornecimento a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, em substituição dos originais extraviados ou em mau estado	Taxa
a) Cada	3,95 €

CAPÍTULO VII

Publicidade — Licenças

Artigo 19.º

Emissão com fins publicitários

Emissão através de aparelhos sonoros feita na via pública ou para ela destinada, por cada aparelho:	
a) Por semana	7,88 €
b) Por mês	27,61 €
c) Por ano	197,11 €

Artigo 20.º

Vitrinas mostradoras ou semelhantes destinadas a fins publicitários

Por metro quadrado ou fracção e por ano	7,88 €
-----------------------------------------------	--------

Artigo 21.º

Cartazes, Painéis, Frisos Luminosos e Placas

1 — Cartazes de papel ou tela a fixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados confinando com a via pública:	
a) Por mês ou fracção	3,95 €
b) Por ano	15,78 €
2 — Painéis publicitários normais com as seguintes dimensões e por ano:	
a) 2 m × 3 m	78,86 €
b) 4 m × 3 m	157,68 €
c) 8 m × 3 m	315,41 €
d) Outras dimensões por metro quadrado	15,78 €
3 — Frisos luminosos — por metro linear ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	2,38 €
b) Por ano	3,95 €
4 — Painéis electrónicos, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por ano	552,03 €
5 — Placas, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	2,00 €
b) Por ano	7,88 €
6 — Mupis publicitários e similares, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	7,88 €
7 — Toldos, bandeirolas e similares, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	7,88 €
8 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	7,88 €
9 — Publicidade em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros de locomoção terrestre:	
a) Por mês ou fracção	3,95 €
b) Por ano	15,78 €

Artigo 22.º

Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou qualquer outra forma

1 — Por cada anúncio ou reclamo	
a) Por dia	2,38 €
b) Por semana	7,88 €

Observações

1 — As licenças são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, estendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais por onde transitem livremente peões e veículos.

2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

3 — No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

4 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

5 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integram.

6 — Para a realização dos trabalhos dos anúncios ou reclamos aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo desta tabela respeitante a obras.

7 — Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal ou paroquial poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

8 — A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.

9 — As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.

10 — Quando o respectivo pagamento não for efectuado durante o mês de Janeiro, o mesmo será acrescido de um agravamento de 50%.

11 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentadas até ao último dia da sua validade.

12 — Estão isentos os dizeres que resultam de imposição legal, os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de outros serviços de saúde, os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos, bem como a indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda, nas bancas proibindo a fixação de cartazes ou de estacionamento e as vitrines ou montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou as que só o tendo pelo exterior integrem no conjunto do estabelecimento e não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm

CAPÍTULO VIII

Ruído e actividades ruidosas temporárias

Artigo 23.º

Emissão de licenças para o exercício de actividades ruidosas de carácter temporário, nos termos do Regulamento Geral do Ruído

1 — Obras de construção civil	
a) Por dia	20,54 €

	Taxa
2 — Espectáculos de diversão	
a) Por cada e por dia	7,70 €
3 — Eventos desportivos	
a) Por cada e por dia	7,70 €
4 — Foguetes ou fogo de artifício	
a) Por cada e por dia	7,70 €
5 — Outros,	
a) Por cada e por dia	7,70 €
6 — Vistoria e medição acústica	
a) Por cada	84,49 €

CAPÍTULO IX

Venda Ambulante

Artigo 24.º

Venda Ambulante

Emissão e renovação anual de cartão de vendedor ambulante	7,11 €
-----------------------------------------------------------------	--------

CAPÍTULO X

Actividades Diversas

Artigo 25.º

Actividades Diversas

1 — Guarda-nocturno:	
a) Licença (por ano)	102,70 €
b) Renovação (por ano)	51,35 €
c) Cartão	25,68 €
2 — Vendedor ambulante de lotarias e jogo instantâneo (por ano):	
a) Licença	102,70 €
b) Renovação	51,35 €
c) Cartão	25,68 €
3 — Arrumador de automóveis (por ano):	
a) Licença	102,70 €
b) Renovação	51,35 €
c) Cartão	24,65 €
4 — Realização de acampamentos ocasionais:	
a) Licença	2,05 €
5 — Jogo Ambulante:	
a) Licença	102,70 €
b) Renovação	51,35 €
c) Cartão	25,68 €
6 — Espectáculos desportivos e de divertimentos públicos:	
a) Arraias (por dia)	10,27 €
b) Provas desportivas	15,41 €
7 — Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos, em agências ou postos de venda:	
a) Licença anual	25,68 €
8 — Realização de fogueiras e queimadas:	
a) Por evento e por dia	4,11 €

	Taxa
9 — Realizações de leilões:	
a) Por evento e por dia	51,35 €
10 — Vendedor ambulante ou sazonal, de bebidas e alimentos (por ano):	
a) Licença	102,70 €
b) Renovação	51,35 €
c) Cartão	25,68 €
11 — Touradas à corda	
a) Após o sol posto	248,53 €
b) Largada de touros	248,53 €
12 — Touradas à corda em terrenos particulares ou areais, portos ou varadouros:	
a) Após o sol posto	248,53 €
b) Largada de touros	248,53 €

CAPÍTULO XI

Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — Táxis

Artigo 26.º

Transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros — Táxis

1 — Emissão da licença	256,75 €
2 — Emissão de 2.ª via da licença	51,35 €
3 — Renovação da licença	154,05 €
4 — Substituição da licença	154,05 €
5 — Averbamento na licença	51,35 €

CAPÍTULO XII

Horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público

Artigo 27.º

Mapa de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público

1 — Fornecimento do mapa de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público	7,19 €
2 — Alteração do horário de funcionamento	7,19 €
3 — Segunda via do horário de funcionamento	3,08 €
4 — Renovação do horário de funcionamento	4,11 €
5 — Autorização de alargamento casuístico do horário de funcionamento	7,19 €

CAPÍTULO XIII

Taxas diversas não especificadas

Artigo 28.º

Taxas diversas não especificadas

1 — Recolha, guarda e alimentação de animais domésticos em instalações municipais:	
a) Por dia ou fracção e por animal	2,46 €
2 — Utilização de espaços abertos ou fechados para fins culturais:	
a) Ocupação das 9h às 12h	19,72 €
b) Ocupação das 14h às 18h	23,66 €
c) Ocupação das 9h às 18h	39,43 €
d) Ocupação das 9h às 24h	78,86 €
e) Ocupação das 21h às 24h	23,66 €
f) A partir das 24h — acresce uma sobretaxa por hora	7,88 €

	Taxa
3 — Placas para estabelecimentos hoteleiros e similares de hotelaria:	
a) Por cada	80,88 €

CAPÍTULO XIV

Cemitérios

Artigo 29.º

Inumação em covais

1 — Sepulturas temporárias:	
a) Cada	7,88 €
2) Sepulturas perpétuas — cada:	
a) Em caixão de madeira	11,83 €
b) Em caixão de chumbo ou zinco	39,44 €

Artigo 30.º

Inumação de jazigos

Particulares:	
a) Cada	43,77 €

Artigo 31.º

Ocupação de ossários municipais

1 — Por cada ano ou fracção	23,66 €
2 — Com carácter perpétuo	226,28 €

Artigo 32.º

Depósito transitório de caixões

Por dia ou fracção exceptuando o primeiro	4,72 €
-----------------------------------------------------	--------

Artigo 33.º

Exumação

Por cada ossada incluindo limpeza e transladação	31,54 €
------------------------------------------------------------	---------

Artigo 34.º

Transladação

Por cada transladação	31,54 €
---------------------------------	---------

Artigo 35.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepulturas perpétuas:	
a) Sepultura normal (0,65 m × 2,00 m = 1,30 m ²)	197,11 €
b) Sepultura média (0,95 m × 2,00 m = 1,90 m ²)	236,55 €
c) Sepultura máxima (2,00 m × 2,00 m = 4,00 m ²)	394,23 €
d) Por cada metro quadrado ou fracção a mais	78,86 €
2 — Para jazigos:	
a) Os primeiros 5 m ²	473,09 €
b) Cada metro quadrado ou fracção a mais	236,55 €

Artigo 36.º

Utilização da capela

Por cada período de 24 horas ou fracção exceptuando a 1.ª hora	11,85 €
--------------------------------------------------------------------------	---------

Artigo 37.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo concessionário

1 — Classes sucessíveis nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
a) Para jazigos	23,66 €
b) Para sepulturas perpétuas	23,66 €

	Taxa
2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
a) Para jazigos	275,97 €
b) Para sepulturas perpétuas	157,68 €

Observações

1 — As taxas de ocupação de ossários podem ser requeridas por períodos superiores a um ano.

2 — Serão gratuitas as inumações e exumações sempre que seja comprovada a insuficiência económica do responsável pelo pagamento da taxa.

3 — O pagamento das taxas por inumação, com carácter de perpetuidade, em jazigos municipais ou pela ocupação, com idêntico carácter, de ossários municipais, poderá ser efectuado sem qualquer agravamento em quatro prestações trimestrais, seguidas de igual valor. No caso de falta de pagamento de qualquer das prestações a inumação ou ocupação serão tidas como temporárias e não haverá lugar a qualquer compensação pelas prestações já pagas.

202677394

Edital n.º 1173/2009

Carlos Henrique Lopes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto, ao abrigo da sua competência constante da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, torna público que, após o período de apreciação pública, a Assembleia Municipal de Vila do Porto, na sessão extraordinária de 9 de Dezembro de 2009, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na sua reunião ordinária de 3 de Dezembro de 2009, o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Vila do Porto, que se publica em anexo, bem como o Relatório de Suporte à Fundamentação Económico-Financeira da Matriz de Taxas do Município de Vila do Porto, na versão publicada no *Diário da República* da 2.ª série n.º 203 de 20 de Outubro de 2009, a páginas 42470 a 42491.

Paços do Município de Vila do Porto, 9 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Carlos Henriques Lopes Rodrigues*.

Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas do Município de Vila do Porto

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações conferidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu uma transformação substancial no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras particulares.

A 6.ª alteração ao RJUE decorrente da Lei n.º 60/2007, 4 de Setembro, veio estabelecer novas regras cuja regulamentação ficou a cargo dos municípios.

Nos termos do artigo 3.º do novo Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e de edificação, bem como regulamentos relativos a lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Com o presente Regulamento visa-se estabelecer e definir as matérias que a referida Lei n.º 60 /2007, de 4 de Setembro, remete para regulamentação municipal estabelecendo-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem assim como às compensações.

No que diz respeito ao montante das taxas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, serão calculadas em função das necessidades concretas de infra-estruturas e serviços gerais do município são ainda liquidadas de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, e ainda pelo determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção